



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902829/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.456 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO

Não se toma conhecimento das razões recursais referentes à matéria preclusa, uma vez que não foi questionada pelo contribuinte em sua impugnação. O requerimento da homologação integral das compensações não supre a falta de questionamento específico sobre parcela de crédito não reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não confirmou o saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) do ano-calendário de 2001 em sua totalidade, no valor de R\$ 737.750,38, reconhecendo apenas o montante de R\$ 13.674,64.

A decisão de primeira instância, embora tenha confirmado valor adicional de R\$ 721.344,00, terminou por não reconhecer o valor restante de R\$ 2.731,74, motivo pelo qual foi interposto recurso (fls. 319/336), em 06/08/2015 (fls. 320), após ciência em 07/07/2015 (fls. 316), peça por meio da qual entende que restou satisfeita a comprovação total do indébito para fins de “homologação integral das compensações abrangidas neste processo administrativo”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Contudo não deve ser conhecido em razão dos fatos expostos a seguir.

A questão cinge-se ao reconhecimento de direito creditório reclamado pela Recorrente, no valor de R\$ 2.731,74, referente à matéria considerada preclusa pela Turma julgadora de primeira instância. Esse valor é decorrente de parcelas de crédito não confirmadas (R\$ 2.389,64 e 342,10), oriundas de retenção de imposto por órgãos públicos (cód. 6147) de CNPJ 00.394.502/0014-69 e 59.949.362/0001-03. Veja-se a seguinte tabela:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
00.394.502/0014-69	6147	3.006,32	616,68	2.389,64
59.949.362/0001-76	6147	430,39	88,29	342,10
68.059.674/0001-03	5706	721.344,00	0,00	721.344,00
Total		724.780,71	704,97	724.075,74

Todavia, verifica-se que em sua manifestação de inconformidade a Recorrente somente se insurgiu contra a retenção de Imposto de Renda sobre a Receita de Juros sobre Capital Próprio proveniente da empresa GEVISA S/A, CNPJ nº 68.059.674/0001-03.

Não por outra razão a Turma *aquo* considerou preclusa a matéria referente à retenção de imposto por órgãos públicos. Confira-se o seguinte excerto daquela decisão:

Em sua defesa, a manifestante contesta tão somente a glosa de R\$ 721.344,00 relativa ao IRRF sobre os rendimentos de juros sobre o capital próprio pagos pela empresa GEVISA S/A, CNPJ 68.059.674/000103. Como consequência, com relação aos R\$ 2.731,74, operou-se se a preclusão temporal nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim a questão que continua em discussão nessa instância julgadora é a glosa de R\$ 721.344,00 de IRRF – Juros sobre Capital Próprio recebidos no ano-calendário de 2001.

Em seu recurso, a Recorrente afirma que “*não procede o entendimento da DRJ, uma vez que, a RECORRENTE requereu, por meio de sua manifestação de inconformidade, a homologação integral das compensações ora discutidas*”. Veja-se o item final de sua manifestação de inconformidade:

3.1 Pelo exposto, a REQUERENTE pede a reforma do Despacho Decisório para:

a) com relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, decorrente da retenção de IRRF pela GEVISA S/A, que seja reconhecido o respectivo crédito, no valor original de R\$721.344,00; e

b) que sejam integralmente homologadas as compensações declaradas por meio dos PER/DCOMPs n.ºs 25448.78269.241106.1.7.02-9677 (crédito), 28370.43597.241106.1.7.02-4077 (débito), 02765.95200.2 41106.1.7.02- 5973 (débito), e 20285.13935.151206.1.3.02-0488 (débito).

Por fim, como prova de seu direito ao crédito no valor de R\$ 2.731,74, relaciona em seu recurso os documentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade, todos associados aos juros sobre capital próprio pagos pela GEVISA S/A.

Como se vê, pela simples leitura desse breve relato, não assiste razão à Recorrente, uma vez que a matéria realmente se encontra preclusa, pois não houve questionamento, em nenhum estágio do presente processo, sobre a parcial confirmação do crédito retido por órgãos públicos que originou a parcela não reconhecida no valor de R\$ 2.731,74, sendo certo que o fato de requerer a compensação integral dos débitos, não se confunde com o pedido de reconhecimento integral do crédito. Em outras palavras, o requerimento de compensação integral não atrai a análise do crédito quanto à parte não questionada.

Ainda que se admitisse a possibilidade de exame do mérito, os autos revelam, de plano, que as provas a que alude a Recorrente também não tratam de retenção de imposto por órgãos públicos, mas sim da matéria já enfrentada pela DRJ cuja decisão se operou pelo confirmação INTEGRAL da parcela de crédito referente ao imposto retido por GEVISA S/A conforme solicitado pela própria Recorrente em sua manifestação de inconformidade

Assim, no presente caso, entendo que a solução deva ser dada pela confirmação da preclusão da matéria e o conseqüente não conhecimento do recurso, pois, de fato, verifica-se claramente que não houve questionamento em relação à parcela no valor de R\$ 2.731,74 na fase impugnatória.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por se tratar de matéria preclusa, não questionada na fase impugnatória.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima

